



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5005095-98.2015.404.7000 (IPL originário), 5009384-74.2015.404.7000 (Pedido de Prisão Preventiva de Guilherme Esteves de Jesus) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

GUILHERME ESTEVES DE JESUS, brasileiro, nascido em 24/04/1965, filho de Maria Rosaria de Barros Esteves de Jesus, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.259.637-20, residente na Rua Fala Amendoeira, nº 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-580;

LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS, brasileira, nascida em 24/10/1968, filha de Marly Lemos Loureiro, inscrita no CPF/MF sob o nº 715.597.603-02, residente na Rua Fala Amendoeira, nº 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-580;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 05 de fevereiro de 2015, por volta das 06 horas da manhã, na residência localizada na Rua Fala Amendoeira, nº 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, impediram e embaraçaram o adequado e completo cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, consistente no mandado nº 700000234655, expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos nº 5085114-28.2014.404.7000, a qual objetivava, dentre outros aspectos, a apreensão de documentos, dispositivos eletrônicos, valores em espécie e outros elementos de prova fundamentais para o aprofundamento de investigações de infrações penais praticadas por integrantes de organização criminosa que atua em âmbito transnacional, mantém conexões com outras organizações criminosas independentes, remete para o exterior parte do produto e proveito dos crimes que pratica e, ainda, é integrada por funcionários públicos que se valeram de suas funções para a prática de delitos em prol do grupo, incorrendo, assim, na prática do delito previsto no **art. 2º, § 1º e §4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013**, conforme será adiante pormenorizado.

Insta esclarecer, desde já, que, não obstante sejam narrados nesta denúncia fatos que denotam a prática por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** de crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, o que é feito com a finalidade de contextualização, estes delitos não são objeto de imputação neste momento, o que será feito oportunamente, nos termos do art. 80 do CPP.

I. Contextualização das Investigações: Organização Criminosa

No curso da Operação Lava Jato, conforme se depreende dos fatos relatados nas ações penais de nº 5026212-82.2014.404.7000¹, 5083258-29.2014.404.7000², 5083351-89.2014.404.7000³, 5083360-51.2014.404.7000⁴,

1 **ANEXO 1.**

2 **ANEXO 2.**

3 **ANEXO 3.**

4 **ANEXO 4.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5083376-05.2014.404.7000⁵, 5083401-18.2014.404.7000⁶, 5083838-59.2014.404.7000⁷, 5012331-04.2015.404.7000⁸, propostas pelo MPF perante este Juízo, assim como do vasto conjunto probatório já angariado ao longo das investigações, do qual se sobressaem os documentos fornecidos e depoimentos prestados pelos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF⁹, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO¹⁰, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO¹¹, SHINKO NAKANDAKARI¹², AUGUSTO MENDONÇA¹³, EDUARDO HERMELINO LEITE¹⁴ e DALTON DOS SANTOS AVANCINI¹⁵, assim como pelo réu GERSON ALMADA¹⁶, funcionou, por um longo período, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, no seio e em desfavor da PETROBRAS, um gigantesco esquema criminoso.

Foram praticados em detrimento desta Estatal e da sociedade brasileira de um modo geral, de forma sistemática, uma vasta série de crimes contra a ordem econômica, de corrupção, de fraude a licitações, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro. Sobreleva-se dentre estes delitos a formação e o funcionamento de um cartel de enormes proporções, autodenominado "CLUBE", do qual fizeram parte algumas das maiores construtoras do país, tais como: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

O funcionamento deste cartel de empreiteiras, paralelamente à prática sistemática de diversos outros delitos penais, dentre os quais se destaca a corrupção de altos funcionários públicos da própria PETROBRAS, implicou a fraude

5 **ANEXO 5.**

6 **ANEXO 6.**

7 **ANEXO 7.**

8 **ANEXO 8.**

9 **Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRASCDEP1 (ANEXOS 9,10,11).**

10 **ANEXOS 12 e 13.**

11 **ANEXO 14 e 15.**

12 **ANEXO 16.**

13 **ANEXO 17 e 18.**

14 **ANEXO 19 e 20.**

15 **ANEXO 21 e 22.**

16 **ANEXO 23.**

da competitividade de procedimentos licitatórios das maiores obras contratadas pela PETROBRAS, ao menos a partir do ano de 2004.

Com efeito, conforme exposto nas citadas ações penais, para a otimização do funcionamento do cartel, as empresas cartelizadas promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da PETROBRAS, a exemplo de seus diretores de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA¹⁷, e de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE¹⁸, assim como do Gerente Executivo da Engenharia, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Enquanto o principal operador ligado a PAULO ROBERTO COSTA era ALBERTO YOUSSEF, sendo parte dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por eles praticados e já denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, o recebimento da propina por parte de RENATO DE SOUZA DUQUE era capitaneado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO¹⁹, conforme descrito na ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000.

RENATO DE SOUZA DUQUE ocupou o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS entre os anos de 2003 e 2013, tendo imediatamente convidado PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia.

O próprio PEDRO BARUSCO²⁰ prestou declarações no sentido de que, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços RENATO DUQUE, as empresas componentes do cartel acima mencionado realizaram o pagamento de vantagens indevidas ("propinas") no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS. Segundo

17 Conforme admitido pelo próprio investigado, em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1.

18 Conforme indicado em sede de delações premiadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 1 -, assim como por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529. Ainda, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF também indicaram DUQUE como participante do esquema criminoso – autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEOP1.

19 Segundo informado pelo próprio BARUSCO – autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

20 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

reconhecido por PEDRO BARUSCO, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de RENATO DUQUE.

A partir do de 2011, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO passou a atuar no âmbito da empresa SETE BRASIL (**ANEXO 25**), companhia criada para, juntamente com a PETROBRAS, apoiar o programa brasileiro de exploração do pré-sal, notadamente no que se refere à construção, em território nacional, de sondas de perfuração em águas profundas.

Inicialmente a SETE BRASIL foi um projeto montado no interior da PETROBRAS, idealizado, sobretudo por JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, e que deu início as suas atividades a partir de um processo licitatório destinado à contratação de empresa para a construção de 7 plataformas, vencido pelo ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL e concluído em 2010.

A SETE BRASIL foi constituída no início de 2011 com recursos provenientes de diversos investidores: fundos de pensão da PETROS, do PREVI (Banco do Brasil), do VALIA (Vale do Rio Doce) e do FUNCEF (Caixa Econômica Federal), bem como de recursos da PETROBRAS S/A e dos bancos BTG Pactual, Bradesco e Santander²¹.

Em meados de 2011, após processo licitatório, a SETE BRASIL foi contratada pela PETROBRAS para operacionalizar a construção de 21 sondas de perfuração. Para a execução de tais obras a empresa firmou contratos com diversos Estaleiros, totalizando valor próximo de US\$ 22 bilhões.

Ainda de acordo com PEDRO BARUSCO, a contratação dos referidos Estaleiros envolveu o pagamento de vantagens indevidas em moldes semelhantes aos já aplicados nas contratações da PETROBRAS, abrangendo, todavia, além de funcionários de carreira da Estatal e intermediário do Partido dos Trabalhadores – PT, representantes da própria SETE BRASIL.

PEDRO BARUSCO declinou, ainda, que, observada esta divisão interna dos valores prometidos pelos estaleiros aos agentes da PETROBRAS e aos empresários da SETE BRASIL, os repasses ocorreram, sobretudo, mediante depósitos

21 **ANEXO 24**. Apresentação Institucional da empresa SETE BRASIL.

em contas no exterior. Por intermédio de operadores financeiros e do mercado negro especificamente designados pelas empreiteiras corruptoras, foram depositados os valores das vantagens indevidas por elas prometidas a RENATO DUQUE, a PEDRO BARUSCO e a outros empregados corrompidos da PETROBRAS e da SETE BRASIL. Os referidos operadores também efetuaram diversos pagamentos em espécie a BARUSCO no território nacional.

Neste contexto, incumbiu a PEDRO BARUSCO negociar com tais operadores financeiros não só o montante a ser repassado a título de propina, como também a maneira pela qual ocorreriam os pagamentos, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos, de modo equivalente ao que fazia quando ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, na Diretoria de Serviços da Petrobras.

BARUSCO indicou²² o nome e as funções desempenhadas pelos principais operadores financeiros – autênticos representantes dos interesses das empresas corruptoras e dos funcionários corrompidos nos pagamentos, recebimentos, repasses e lavagens das vantagens indevidas – com quem transacionou e manteve contato, tanto enquanto funcionário da PETROBRAS, quanto na posição de Diretor da SETE BRASIL, dentre os quais se encontra **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**.

Ocorre que, conforme será detalhadamente demonstrado na sequência, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e sua esposa, **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, ao receberem a equipe da Polícia Federal responsável pela execução Do mandado de busca e apreensão (medida decretada em sede dos autos nº 5085114-28.2014.404.7000), de modo consciente e voluntário, impediram e embaraçaram investigação relacionada aos crimes de organização criminosa, formação de cartel, corrupção passiva e ativa, fraude a licitações, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica e/ou documental, incorrendo na conduta descrita no art. 2º, § 1º da Lei 12.850/2013.

22 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

II. Da participação de GUILHERME ESTEVES DE JESUS na organização criminosa investigada

O grande esquema criminoso que funcionou em detrimento da PETROBRAS foi reproduzido de forma muito semelhante, conforme revelado pelo réu colaborador PEDRO BARUSCO, na empresa SETE BRASIL, especificamente nas operações relacionadas à contratação de empreiteiras para construção de 21 sondas de perfuração para exploração de petróleo na camada do pré-sal.

As vantagens indevidas prometidas pelas empreiteiras aos altos funcionários da PETROBRAS e da SETE BRASIL, no montante de **1%**²³ do valor total do contrato e aditivos, eram divididas da seguinte forma, conforme revelado por PEDRO BARUSCO: **2/3** para o Partido dos Trabalhadores – PT, cuja operacionalização ficava a cargo de JOÃO VACCARI NETO, e **1/3** era dividido entre a “Casa 1”, composta pelos agentes da PETROBRAS RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu BARUSCO na Gerência Executiva da Área de Engenharia, e a “Casa 2”, integrada por PEDRO BARUSCO, responsável pela operacionalização do esquema, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da SETE BRASIL, e, após determinado período, também a EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da SETE BRASIL.

Nesse contexto, foram contratados pela SETE BRASIL os Estaleiros ATLÂNTICO SUL, RIO GRANDE (ligado à Engevix Engenharia S/A), JURONG, KEPPELL FELS e ENSEADA DO PARAGUAÇÚ (pertencente ao Consórcio formado pela Odebrecht, OAS, UTC e Kawasaki).

Para promover o pagamento e a lavagem das vantagens indevidas prometidas, conforme revelado por PEDRO BARUSCO, cada Estaleiro contava com a

²³ O acordo inicialmente proposto era o de pagamento de propinas equivalentes a 1% dos contratos firmados pela SETE BRASIL. Ocorre que em função da forte competição de empresas asiáticas neste mercado, somada a exigência da PETROBRAS de que os valores dos contratos estivessem dentro do praticado no mercado internacional, esta porcentagem chegou a ser reduzida em alguns casos, segundo PEDRO BARUSCO, para 0,9% (autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – anexo 25).

atuação de um operador financeiro.

GUILHERME ESTEVES DE JESUS foi o responsável por intermediar o pagamento de propinas em favor do **ESTALEIRO JURONG ARACRUZ** – subsidiário do *Grup SembCorp Marine*, de Cingapura – estabelecido em Aracruz/ES e contratado pela SETE BRASIL para a construção de 6 sondas.

Neste sentido, foram encontrados contratos de serviços de consultoria celebrados entre a UPNAVY, empresa de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, e a PCE – PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA, em 21/10/2011, e com o Consórcio RAM/SONDOTECNICA, em 21/10/2009, ambos tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para a *"negociação e a assinatura de contratos para o fornecimento de bens e serviços relativos ao Projeto de Engenharia para construção do Estaleiro do Jurong no Município de Aracruz a serem contratados pelo JURONG SHIPYARD"*, prevendo *"remuneração equivalente a 3% sobre os valores brutos a serem recebidos pela contratante junto ao ESTALEIRO"* (**ANEXO 26 e 27**), confirmando, assim, que o denunciado possuía efetiva ingerência perante o Estaleiro. Destaque-se, porém, que a UPNAVY não possuía qualquer capacidade de prestar tais serviços de consultoria, considerando que nunca apresentou qualquer empregado registrado, circunstância que se revela manifestamente incompatível com os serviços milionários de consultoria e assessoria especializada que por diversas vezes se obrigou a prestar (**ANEXO 53**). Some-se a isto o fato de que não foram apreendidos quaisquer relatórios de consultoria ou assessoria que denotassem que efetivamente tivessem sido os serviços prestados.

Ainda, atestando a estreita relação de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** com o ESTALEIRO JURONG, interessa mencionar os contratos de consultoria e agenciamento comercial firmados pela UPNAVY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP com o ESTALEIRO JURONG ARACRUZ (**ANEXO 28**), com previsão de remuneração de **R\$ 660.000,00** –, e o JURONG SHIPYARD PTE LTDA CY, envolvendo o pagamento de **R\$ 2.000.000,00** (**ANEXO 29**).

Para que fossem os pagamentos de vantagens indevidas realizados,

GUILHERME ESTEVE DE JESUS utilizou-se, majoritariamente, da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD, por meio da qual operou a lavagem e o pagamento de vantagens indevidas pelo ESTALEIRO JURONG para as *offshores* NATIRAS, de PEDRO BARUSCO, FIRASA, de JOÃO FERRAZ, e DRENOS, de RENATO DUQUE²⁴.

O primeiro recebimento de propina por PEDRO BARUSCO no âmbito da SETE BRASIL, conforme foi por ele próprio revelado, proveio do ESTALEIRO JURONG e foi operacionalizado por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, que transferiu **US\$ 732.563,00** à *offshore* NATIRAS por meio da OPDALE INDUSTRIES LTD, em 04/02/2013. Nos mesmos moldes, outro depósito da OPDALE para NATIRAS ocorreu em 15/04/2013, no montante de **US\$ 1.985.055,57**²⁵ (**ANEXO 25**).

GUILHERME ESTEVES DE JESUS também foi responsável por, em favor do ESTALEIRO JURONG, lavar o dinheiro e efetuar os pagamentos a RENATO DUQUE, de **US\$ 2.100.000,00** em maio de 2013 e **US\$ 1.195.000,00** em agosto de 2013, a JOÃO FERRAZ, de **US\$ 1.035.996,00** em julho de 2013, e a EDUARDO MUSA, de **US\$ 786.000,00** também em julho de 2013.

Tais transações foram comprovadas a partir de extratos bancários apresentados PEDRO BARUSCO, que, analisados pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR, culminaram na consolidação do Relatório de Análise nº 034/2015 (**ANEXO 30**).

A declaração de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO acerca do controle exercido por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** sob as contas corrente da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD restou corroborada pela análise do telefone celular do denunciado²⁶. Constatou-se que, em 18/07/2013, FABRICIO BARWINSKI comunica **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** da entrada de aproximadamente **US\$ 4.300.000,00** em suas contas com a informação “black rock”, dando a entender que o depósito se deu em função de recebimentos da BLACK ROCK OIL & SERVICES INC, empresa possivelmente envolvida nas atividades ilícitas de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**.

24 Conforme comprovantes constantes nos autos 5075916-64.2014.404.7000, evento 16, apreensão1, p. 158/162

25 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, Termo de Colaboração nº 1, páginas 4 e 5.

26 Autos nº 5005095-98.2015.404.7000, evento 22, INF3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em razão da entrada de dinheiro em suas contas, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, no dia seguinte – 19/07/2013 –, comunicou a FABRICIO BARWINSKI que ordenaria alguns pagamentos por meio da OPDALE. Três dias depois, em 22/07/2013, o operador envia para BARWINSKI três documentos com as instruções dos pagamentos a serem realizados.

A fim de confirmar se as ordens de pagamentos pela OPDALE INDUSTRIES LTD foram executadas, **GUILHERME ESTEVE DE JESUS**, em 29/07/2013, entra novamente em contato com FABRICIO BARWINSKI:

29/07/2013 14:35:25(UTC+0), guilhermeedejesus Guilherme Esteves de Jesus
vc pode confirmar aquelas ordens q te passei
29/07/2013 14:35:33(UTC+0), guilhermeedejesus Guilherme Esteves de Jesus
elas foram eetivadas?
29/07/2013 14:36:47(UTC+0), fabriciobarwinski Fabrício Barwinski
da Opdale para nebraska, fírasa e nave, certo?
29/07/2013 14:37:07(UTC+0), fabriciobarwinski Fabrício Barwinski
estão todas feitas
29/07/2013 14:38:15(UTC+0), guilhermeedejesus Guilherme Esteves de Jesus
ok
29/07/2013 14:38:21(UTC+0), guilhermeedejesus Guilherme Esteves de Jesus
obrigado

Destaque-se que, nesta seara, parte dos valores foram depositados na conta corrente de titularidade da *offshore* FIRASA, pertencente a JOÃO FERRAZ, segundo informado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e acima referido.

Ainda, impende mencionar documento apreendido na residência do denunciado acerca da *offshore* OPDALE INDUSTRIES LTD, o qual se encontra assinado por **GUILHERME ESTEVE DE JESUS**, e cujo objeto concerne a solicitação de transferência de **R\$ 732.618,01**, em 21/01/2013, para a NATIRAS INVESTMENTS INC, *offshore* controlada por PEDRO BARUSCO²⁷. Verificou-se, pela análise da documentação bancária da NATIRAS entregue por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, que, na data de 04/02/2013, quantia muito similar – **USD 732.563,01** – foi recebida pelo ex-Gerente Executivo de Engenharia, proveniente justamente da conta da

²⁷ Documento segue em apartado no **ANEXO 31**

OPDALE INDUSTRIES LTDA (**ANEXO 30**).

Encontrou-se, em adição, planilha com o título “CONTROLE PAGAMENTO E RECEBIMENTOS DRU” que relaciona determinados nomes, datas, porcentagens e quantias a serem pagas. Importante observar que entre os nomes relacionados estão “brusso” e “duq”, em clara alusão a PEDRO BARUSCO e RENATO DE SOUZA DUQUE (**ANEXO 31**).

GUILHERME ESTEVES DE JESUS ocupava e ocupa, assim, papel relevante dentro da organização criminosa investigada, notadamente em função da sua atuação enquanto operador da lavagem e do pagamento de elevadas somas de dinheiro a título de propina para os agentes públicos corrompidos da PETROBRAS e da SETE BRASIL.

É certo, portanto, que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 700000234655, expedido por ordem deste Juízo nos autos 5085114-28.2014.404.7000 (evento 3), se investigava a atuação de organização criminosa, que, estruturalmente ordenada e com evidente divisão de tarefas, promoveu a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro em caráter transnacional, muitas destes crimes em desfavor da PETROBRAS. Dessa forma, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, por terem impedido e embaraçado a investigação acima sumarizada – conforme será narrado e demonstrado adiante –, incorreram na prática descrita no **art. 2º, § 1º e §4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013**.

III. Embaraço de investigação de organização criminosa

No dia 05 de fevereiro de 2015, por volta das 06 horas da manhã, em sua residência localizada na Rua Fala Amendoeira, nº 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, de forma consciente e voluntária, impediram e embaraçaram investigação promovida

no âmbito da Operação Lava Jato e relacionada à prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, corrupção passiva e ativa, fraude a licitações, lavagem de dinheiro e outros²⁸, já que durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 700000234655 (expedido por este Juízo nos autos 5085114-28.2014.404.7000, evento 17), **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** e **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** impediram o pronto acesso da equipe policial ao local das buscas, possibilitando que a primeira se evadisse em poder de um volumoso pacote que continha valores em espécie, documentos e provas úteis a comprovação dos referidos delitos.

Tais fatos são comprovados documentalmente a partir de imagens de vídeo capturadas a partir de câmeras de segurança que funcionavam na residência no dia da busca²⁹, as quais foram coletadas no dia pela equipe policial (**ANEXOS 32 a 50**).

Com efeito, depois da chegada da equipe policial ao endereço do investigado na manhã do dia 05/02/2015, foi tocada a campainha de interfone às 06 horas e 01 minuto (**ANEXO 35**). Atendeu ao chamado **LILIA LOUREIRO**, que, depois de informada tratar-se de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão pela Polícia Federal e da necessidade de ingresso imediato dos policiais no local, comunicou que fraquearia acesso à residência tão logo prendesse os seus cachorros.

Ao contrário do que mencionou para a equipe, **LILIA LOUREIRO** em conjunto com o seu cônjuge **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** aproveitaram o retardamento do ingresso da equipe policial para reunir documentos, dinheiro e objetos que, encontrando-se na residência, seriam apreendidos por ocasião da busca por interessarem às investigações, colocá-los em grande pacote, o qual em seguida foi levado para fora da residência por **LILIA LOUREIRO**, que se evadiu por um acesso lateral.

28 Como exemplo: Inquéritos Policiais nº 5049557-14.2013.404.7000, 5044849-81.2014.404.7000, 5044988-33.2014.404.7000 e 5053744-31.2014.404.7000

29 Autos nº 5005489-08.2015.404.7000, evento 17, VÍDEO2 a VÍDEO21

Assim, foi somente 8 minutos após o contato estabelecido com **LILIA LOUREIRO**, quando a equipe policial já buscava acesso à residência forçando a abertura do portão da garagem (**ANEXO 34, 4'40''**), é que **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** veio à porta atender os policiais (**ANEXO 36, 4'58'''**).

Dando início ao cumprimento da diligência, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** foi indagado sobre quem, além dele, encontrava-se na residência, o qual, em resposta que causou estranhamento a equipe policial, afirmou que estavam em casa somente suas duas filhas, não mencionando sua esposa, **LILIA LOUREIRO**, que foi justamente quem inicialmente atendeu o grupo de policiais.

Indagado sobre a incoerência, **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** mudou sua versão, afirmando então que **LILIA LOUREIRO** também estava em casa, porém não sabia precisar onde, já que ela teria ficado bastante nervosa após atender o interfone e tomar conhecimento da investigação policial.

Ato seguinte, iniciou-se uma busca dentro da própria residência por **LILIA LOUREIRO**, que continuava desaparecida. Ao ser questionado sobre a chance de sua esposa ter deixado a casa pela porta dos fundos, **GUILHERME ESTEVES** rechaçou a possibilidade, afirmando que isto não seria possível, já que a porta estava trancada pelo lado de dentro.

Após o insucesso das buscas por **LILIA LOUREIRO**, a equipe policial verificou que a residência contava com equipamento de vigilância composto por 11 câmeras, todas espalhadas pela área externa da casa. O acesso ao conteúdo das gravações comprovou a prática do crime de embargo da investigação criminal, já que, conforme se passa a demonstrar, **GUILHERME ESTEVES** e **LILIA LOUREIRO**, em comum acordo e unidade de desígnios, impediram o acesso da autoridade policial à totalidade dos documentos e demais bens interessantes à investigação, já que a denunciada, durante a execução do mandado, evadiu-se da residência portando volumoso pacote, cujo conteúdo era composto por dinheiro, documentos e provas úteis a comprovação de delitos praticados por **GUILHERME ESTEVES** e pela

organização criminosa de que ele faz parte.

Nas imagens das câmeras de segurança da residência, é possível ver que **LILIA LOUREIRO** deixa a parte interna da casa transportando um volumoso pacote e conversando com **GUILHERME ESTEVES** (**ANEXO 44**, 1'18"), para posteriormente seguir rumo ao portão dos fundos da residência (**ANEXO 46**, 1'24" e **ANEXO 47**, 1'35). Insta destacar o trecho da filmagem compreendido entre 1'18" e 1'23" do **ANEXO 44**, no qual é possível notar a movimentação de braço e pernas de uma segunda pessoa que se encontrava escondida das câmeras atrás de um arbusto (possivelmente **GUILHERME ESTEVES**). Esta pessoa, embora escondida, conversa com **LILIA LOUREIRO** (verificar, nesse sentido, a volta do corpo de LILIA na direção do arbusto), momento a partir do qual esta passa a correr em direção do portão.

Aproximadamente um minuto e meio depois, **GUILHERME ESTEVES** também deixa a casa pela porta dos fundos (**ANEXO 48**, 2'40"), seguindo pelo mesmo caminho percorrido **LILIA LOUREIRO** (**ANEXO 48**, 3'10"), para então encontrá-la no portão dos fundos, permitindo sua saída e trancando a fechadura pelo lado de dentro (**ANEXO 48**, 3'20"); o investigado então retorna ao interior da residência para posteriormente atender aos policiais.

Conforme relatado, durante a execução da diligência policial **GUILHERME ESTEVES** havia negado qualquer possibilidade de **LILIA LOUREIRO** ter deixado a residência, utilizando-se inclusive do argumento de que ela não poderia ter saído pelo portão dos fundos porque este se encontrava trancado por dentro, explicitando o dolo na ação dos agentes. Nesse momento, quando **GUILHERME ESTEVES** dolosamente enganou os policiais com uma mentira para que eles não inciassem uma perseguição de sua esposa, nas imediações do local das buscas, recuperando os documentos, valores e provas subtraídos, o denunciado novamente impediu e embaraçou as investigações de organização criminosa.

De forma a comprovar os fatos acima cita-se o *Relatório de Cumprimento de Mandados Judiciais*", elaborado pela Delegada da Polícia Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

responsável pela diligência, Dra. Carla Maria de Oliveira Costardi (**ANEXO 51**)³⁰. Deste relatório cumpre-se reproduzir o seguinte trecho, que bem ilustra a cronologia dos acontecimentos do dia 05/02/2015³¹:

CÂMERA 3, aproximadamente às 4:57: equipe policial chega à casa e interfona, sendo atendida pela Sra. LILIAN.

CÂMERA 7, às 5:01:18: LILIAN sai da casa principal pelos fundos;

CÂMERA 8, às 5:01:24: LILIAN é vista correndo pelo quintal e ultrapassando obstáculo próximo à piscina;

CÂMERA 9, às 5:01:33: LILIAN é vista caminhando em direção ao portão dos fundos;

CÂMERA 11, às 5:02:05 (arquivo "escape"): LILIAN já na rua, com um

pacote grande nas mãos.

CÂMERA 07, às 5:02:40: vê-se GUILHERME saindo pela porta dos fundos da casa principal;

CÂMERA 08, às 5:03:04: GUILHERME passa correndo em direção ao portão dos fundos;

CÂMERA 09, às 5:03:10: GUILHERME passa correndo em direção ao portão dos fundos;

CÂMERA 09, às 5:03:18: vê-se GUILHERME abrindo o portão dos fundos;

CÂMERA 09, às 5:03:20: vê-se GUILHERME fechando o portão dos fundos;

CÂMERA 09, às 5:03:50: vê-se GUILHERME retornando à casa principal;

CÂMERA 08, às 5:03:55, vê-se GUILHERME correndo e ultrapassando obstáculo para retornar à casa;

CÂMERA 07, às 5:03:57, vê-se GUILHERME correndo em direção à casa;

CÂMERA 04, às 5:04:29, GUILHERME sai pela porta dianteira da casa em direção ao portão para franquear acesso aos policiais;

CÂMERA 03, às 5:04:44, GUILHERME atende os Policiais Federais para receber o mandado e franquear acesso.

No mesmo sentido os depoimentos prestados pelos integrantes da equipe policial responsável pela realização da busca e apreensão. De fato, inquiridos os integrantes da equipe nos autos do Inquérito Policial nº 5005095-98.2015.404.7000 (**ANEXO 52**)³²: Dra. Carla Maria de Oliveira Costardi (Delegada de Polícia Federal), Rafael de Paiva Panno (APF) e Rodrigo Távora Pescadinha Schnarndorf (APF) e Erika Cerqueira de Carvalho Alves (EPF), confirmaram que **LILIA**

³⁰ Autos nº 5005489-08.2015.404.7000, evento 12

³¹ **ANEXO 51.**

³² Autos nº 5005095-98.2015.404.7000, evento 27, INQ3

LOUREIRO ESTEVES DE JESUS, juntamente com **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, evadiu-se da residência durante a execução da diligência levando consigo um pacote volumoso.

O prejuízo causado às investigações em função do ato praticado por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS** é de proporções incertas. Ainda que o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão na residência do investigado tenha fornecido às investigações bom material probatório, conforme descrito acima, não há como saber em que medida contribuiriam os valores, documentos, objetos e provas que foram sonogados dolosamente pelos denunciados da Justiça, em função do embaraço por eles promovido.

Além disso, insta destacar que a organização criminosa, cujos delitos praticados os denunciados visaram a embaraçar a investigação, atua em âmbito transnacional, mantém conexões com outras organizações criminosas independentes, remete para o exterior parte do produto e proveito dos crimes que pratica e, ainda, é integrada por funcionário público que se vale da sua função para a prática de delitos.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, em comum acordo e unidade de desígnios, impediram e embaraçaram, de forma consciente e voluntária, investigações em curso sobre a atuação de organização criminosa na prática dos crimes de formação de cartel, corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, lavagem de dinheiro em caráter transnacional e outros.

IV. Capitulação

Em vista de tudo o quanto foi exposto, o **Ministério Público Federal**

denuncia **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, pela prática, em 05/02/2015, do delito de **embaraço de investigação de infração penal**, previsto no **art. 2º, § 1º e §4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013**.

V. REQUERIMENTOS

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394 § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao final desta peça;

c) Seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com Réu preso, mas também com base no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.012/2004);

d) sejam os denunciados condenados a efetuar o pagamento do dano mínimo causado pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 100.000,00** cada, haja vista o prejuízo que o crime causou às investigações, bem como o desprestígio de dele resultou à atuação do Ministério Público Federal, que postulou pela busca e apreensão, da Polícia Federal, que a cumpriu a medida e, ainda, sobretudo, do Poder Judiciário, que determinou que ela fosse realizada.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI, Delegada da Polícia Federal, brasileira, nascida em 13/02/1979, filha de Sueli de Oliveira Costardi e Mario Carlos Costardi, inscrita no CPF/MF sob o nº 221.083.338-86, lotada do Departamento de Polícia Federal;

2) ERIKA CERQUEIRA DE CARVALHO ALVES, Escrivã de Polícia Federal, brasileira, nascida em 19/05/1980, filha de Sonia Maria Cerqueira de Carvalho e Joaquim de Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.008.077-61, lotada do Departamento de Polícia Federal;

3) RAFAEL DE PAIVA PANNO, Agente de Polícia Federal, brasileiro, nascido em 18/08/1978, filho de Maria das Graças de Paiva Panno e Renzo Panno, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.012.947-63, lotado do Departamento de Polícia Federal;

4) RODRIGO TÁVORA PESCADINHA SCHNARNDORF, Agente de Polícia Federal, brasileiro, nascido em 07/10/1980, filho de Danusa Tavora Pescadinha Schnarndorf e Roberto Schnarndorf, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.504.677-33, lotado do Departamento de Polícia Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5005095-98.2015.404.7000 e 5009384-74.2015.404.7000 e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, com os anexos que a integram para os devidos fins, registrando que os demais crimes mencionados na peça, de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro, praticados por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** serão objeto de imputações e denúncia(s) autônomas, as quais em breve serão oferecidas.

2 – Em relação à prisão de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, é certo afirmar que, considerando o papel relevante por ele desempenhado na organização criminosa, atuando na operacionalização da lavagem e do repasse de vantagens indevidas, bem como na corrupção de funcionários públicos, e a magnitude do dano causado à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa.

Frise-se que as práticas delituosas de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** de modo algum se limitam aos fatos imputados na presente peça. Ao contrário, a imputação em tela decorre do fato de que **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, juntamente com sua esposa, embaraçou a investigação de delitos praticados pela organização criminosas de que faz parte, motivo pelo qual acentua-se a necessidade de manuten-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ção de sua prisão cautelar para garantir a instrução criminal, sobretudo em relação a todos os demais fatos criminosos praticados por **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** que em breve serão denunciadas.

3 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínimo cominada aos delitos.

4 – O Ministério Público Federal requer, ainda, sejam juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS** e **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República